



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15924.720015/2013-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de junho de 2016
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Roberto Silvestre Maraston, OAB/SP n. 22.170.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, adoto como meu parte do relatório esposado no Resolução nº 11-46.342, veiculado pela DRJ-Recife, *in verbis*:

1. Dos fatos:

Quando da análise do processo administrativo nº 10831.002322/2009-19 em nome da empresa HP, que dizia respeito ao pleito de retificação da DI nº 09/0932282-6, de 2009, desembaraçada através do canal verde, DI essa formulada ao amparo do AWB nº 023-6586 0686 867660553273, a fiscalização constatou que a retificação pleiteada, nos termos do IN-SRF nº 680/06, art. 45, visava a inclusão de “60 unidades de P/N 383280-B21 - bateria recarregável cachê para controladora smart array contendo cabos e documentação”; VUCV US\$

70,85; VMCV US\$ 4.251,00; Pelo líquido da adição 18,10 kg.; NCM 8507.80.00”.

A empresa, intimada (Termo de Intimação Fiscal (TIF) SAORT n 384/2012) a prestar esclarecimentos (fl. 25), apresentou catálogo técnico e detalhamento do material “material detail” (fl. 28), onde constava o peso unitário líquido do produto: 1,10 lb., equivalente a 0,498 kg. Novamente intimada (TIF Saort nº 126/2013) a apresentar cópia das Notas Fiscais de entrada, referentes à importação (fl. 48), nada respondeu ou apresentou.

2. Da retificação:

As cargas constantes dessa DI (objeto do pedido de retificação) desembarcaram, conforme extrato do Sistema Mantra, ao amparo do AWB nº 023-6586 0686 867660553273, com peso originalmente declarado de 36,28 kg, sendo apurado, quando do seu armazenamento, o peso real de 35,00 kg, avalizado pela cia aérea.

O importador efetuou o registro da DI em comento, que foi parametrizada para o canal verde, onde não há conferência física ou documental, tendo sido os bens entregues e recebidos sem qualquer ressalva (IN-SRF nº 680/06, art. 19, 20 inciso I, c/c § 1º e 2º)

A retificação de DI após o desembaraço das mercadorias nela contidas está prevista no artigo 45, inc. II, § 2º, e incisos dessa norma: “...mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal...” (inc. II), devendo ser verificados os seguintes aspectos, quando o pedido se referir à quantidade/natureza dos bens: “...a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte...” (inc. I) e “...o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas...” (inc. II).

Há necessidade de comprovação inequívoca do que se pretende ver retificado na DI, inclusive com a prova da emissão de documentação complementar, fato não demonstrado pelo contribuinte.

3. Da análise do peso das mercadorias:

Intimado a comprovar o peso líquido das mercadorias que pretendia ver incluídas na DI, mediante a apresentação de catálogos/manuais ou documentos similares, o importador apresentou detalhamento do material (fl. 28), onde constava o peso unitário líquido do produto de 1,10 lb, equivalente a 0,498 kg.

A fiscalização fez o seguinte cálculo: as 60 unidades originalmente declaradas, somadas às 60 unidades que o importador pretendia ver incluídas na DI, perfaziam peso líquido equivalente a 59,76 kg, maior

do que o constante do Conhecimento de Carga que acobertou o transporte das mercadorias, 35,00 kg.

4. Da emissão da Nota fiscal de entrada:

A empresa foi intimada a apresentar cópia das Notas Fiscais de entrada referentes as mercadorias originalmente declaradas, bem como das Notas Fiscais de entrada referentes às mercadorias que pretendia ver incluídas na DI, todavia, nenhum documento foi apresentado.

Tanto o Decreto nº 7.212/10 - Regulamento do IPI (RIPI), art. 327 e parágrafos, quanto o Decreto nº 45.490/2000 - Regulamento do ICMS (RICMS), arts. 136 e 137, tratam da obrigatoriedade de emissão de NF de entrada (textos dos artigos transcritos no Relatório fiscal).

Argumentou, ainda, a fiscalização que a emissão de NF complementar está restrita às hipóteses previstas no RICMS, art. 182, que não englobam a utilizada pelo contribuinte, porque esse documento deveria ter sido emitido quando da entrada física dos bens no estabelecimento. Transcreveu o art.182 desse Regulamento e os seus incisos I a VI.

A utilização das normas do fisco estadual complementando as disposições previstas no Regulamento do IPI (Decreto 7.212/10) está prevista nos arts. 388 e 391 do RIPI. Transcreveu-os.

5. Da conclusão:

Por todo o exposto (não apresentação de documentos e inconsistência de peso e informações), a fiscalização concluiu que não havia provas da chegada da carga não declarada por meio do Conhecimento de Carga que amparou a DI objeto do pedido de retificação, razão do indeferimento do pleito.

Pelo não recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as mercadorias que o importador pretendia incluir na DI objeto do pleito de retificação, foram lavrados os Autos de Infração, que fazem parte do presente processo, nos termos do Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inc. III, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, para a cobrança desses tributos, acrescidos da multa de ofício de 75%; além disso, o consumo pela empresa das mercadorias sem prova de sua regular importação, ensejou o lançamento de multa proveniente da conversão da pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, tomando a fiscalização por base o valor declarado na petição inicial pelo próprio contribuinte: VUCV US\$ 70,85; VMCV US\$ 4.251,00; Peso líquido da Adição 18,10 kg; NCM 8507.80.00; Taxa câmbio data lançamento: 2,1616 (22/10/2013); Valor mercadoria : R\$ 9.188,96, tudo consoante o demonstrativo abaixo reproduzido:

Imposto de Importação	R\$ 1.654,01
Multa de ofício de 75%	R\$ 1.240,51
Multa 100% do valor aduaneiro (conversão perdimento)	R\$ 9.188,96

Total do 1º AI.....	R\$ 12.083,48
<i>Imposto sobre Produtos Industrializados</i>	<i>R\$ 1.626,44</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 1.219,83</i>
Total do 2º AI.....	R\$ 2.846,27
<i>PIS</i>	<i>R\$ 151,62</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 115,72</i>
Total do 3º AI.....	R\$ 265,34
<i>Cofins R\$</i>	<i>698,36</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 523,77</i>
Total do 4º AI.....	R\$ 1.222,13
Total do crédito tributário.....	R\$ 16.417,22

2. Devidamente notificada, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 43/45, oportunidade que, em síntese, alegou:

(i) que não poderia advir a presente autuação até que seu pedido de retificação de DI fosse definitivamente analisado, sob pena de nulidade da presente autuação; e, ainda

(ii) que efetuou o pagamento dos tributos correlatos para as mercadorias que não haviam sido declaradas em despacho aduaneiro e que foram objeto de pedido de retificação, o que resultaria na incidência do instituto da denúncia espontânea.

3. Referida Impugnação foi julgada improcedente, consoante se observa do acórdão de fls. 99/119 da lavra da DRJ - Recife e que restou assim ementado:

Data do fato gerador: 22/10/2013

Entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente. Dano ao erário. Perdimento convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens. Incidência de tributos.

Considera-se dano ao erário a importação irregular de mercadorias, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, na hipótese em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Na hipótese de aplicação da pena de perdimento e conversão dessa pena em multa de 100% do valor aduaneiro dos bens, há incidência dos tributos sobre a mercadoria estrangeira consumida ou revendida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/10/2013

Arguição de nulidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com a lavratura dos autos de infração ficou assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal, não cabendo falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa na fase de fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Uma vez intimado da referida decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 134/139, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em Impugnação e acresceu os seguintes fundamentos:

- (i) nulidade da autuação por ausência de capitulação legal; e
- (ii) que em relação a divergência dos pesos declarados, em respeito ao princípio da verdade material, **pretende** juntar documentos aptos a comprovar a regularidade da sua conduta.

5. É o relatório.

Resolução

6. Como se observa do relatório alhures desenvolvido, um dos fundamentos trazidos pela Recorrente em seu recurso diz respeito a nulidade da presente autuação. Isso porque, segundo o contribuinte, a referida exigência só poderia ser veiculada em concreto após o resultado final do seu pedido de retificação da DI nº 09/0932282-6, em que almejava a inclusão das mercadorias tratadas no PA em epígrafe. Referido pedido de retificação teria originado o PA n. 10831.002322/2009-19.

7. Acontece que não consta a existência de qualquer cópia do referido processo administrativo no caso em julgamento. Como este Relator tem acesso apenas aos processos administrativos de sua turma, fica impossível vislumbrar se assertiva do contribuinte de fato tem ou não fundamento, o que impede a realização de um julgamento adequado para o caso em comento.

8. Este Relator não ignora trecho do acórdão recorrido em que o voto atacado assim consignou:

(...).

A autoridade aduaneira, conforme consta à fl. 34 do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, indeferiu o pedido da interessada (retificação da DI), não reconhecendo sequer a possibilidade de chegada da carga não declarada no CC que amparou a DI objeto do pleito de retificação para inclusão de bens.

Contra o despacho decisório que denegou a retificação pleiteada, a interessada não interpôs o recurso administrativo previsto na Lei nº 9.784/1999, art. 56, c/c, art. 45, § 4º, da IN-SRF 680/2006, tornando-se aquela decisão definitiva na esfera administrativa.

(...) (grifos nosso).

9. Acontece que - repito - não consta nos autos cópia do referido PA, o que me impede de atestar a adequação de referido excerto com a realidade do caso. Aliás, esta preocupação ganha corpo quando se observa do trecho alhures transcrito referência a um Termo de Verificação Fiscal de fl. 34 que, s.m.j., inexistente nos autos aqui tratados.

10. Assim, não resta alternativa senão converter o presente julgamento em diligência para que o órgão preparador providencie a vinculação de cópia integral do PA n.

Processo nº 15924.720015/2013-76
Resolução nº **3402-000.796**

S3-C4T2
Fl. 157

10831.002322/2009-19, que teve por escopo processar o pedido de retificação da DI nº 09/0932282-6.

11. Determino, inclusive, que o órgão preparador também proceda a juntada da DI nº 13/00000009, Adição 001, registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, referida no acórdão recorrido (fls. 106) e o processo administrativo que lhe seja correlato.

12. Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito, o que deve ser feito **com especial ênfase para as questões fáticas aqui tratadas**. Ato contínuo, o presente processo deverá ser devolvido para o seu processamento e julgamento por este Tribunal Administrativo.

13. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator